



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 198

de 28/05/96

Processo n.º 15.009

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 1º 106 196	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 02 de maio de 1996	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 169

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes nos bairros Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoituruaia.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

04/06 1996



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
15009
@m

MATÉRIA

Comissões

PLC 169

CSA
COSP

Ao Consultor Jurídico.

Almanfredi
Diretora Legislativa
13/10/93

PRAZOS

	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 19/10/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoco</i></p> <p><i>João Paulo</i> Presidente 19/10/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João Paulo</i> Relator 19/10/93</p>
--	---	--

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 28/10/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoco</i></p> <p><i>Carlos</i> Presidente 28/10/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Carlos</i> Relator 28/10/93</p>
---	---	--

VETO TOTAL (RS. 20/23)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p><i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 7/5/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Carlos A. Bestetti</u></p> <p><i>João</i> Presidente 7/5/96</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>João</i> Relator 7/5/96</p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator. </p>
--	--	---

<p>VETO TOTAL (FLS. 20/23)</p> <p>À CONSULTORIA JURÍDICA.</p> <p><i>Almanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 03/05/96</p>
--



03
15009
CM

PUBLICADO

em 19/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

15009

00193

1540

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CRB, CDS

[Signature]
 Presidente

13 / 10 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO DE LEI Nº 169

[Signature]
 Presidente

09/04/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169

(do Vereador Jorge Nassif Haddad)

Altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes nos bairros [Jundiaí-Mirim, Caxambu e] Ivoturucaia.

Art. 1º O art. 3.7 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3.7. Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de [Jundiaí-Mirim, Caxambu e] Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros)."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei nº 3.389/80, de autoria do então Prefeito Municipal PEDRO FÁVARO - que originou a Lei nº 2.405/80, que regula o uso do solo para proteção de recursos hídricos -, previa, na sua

Em-
2

Em-
1



(PLC nº 169 - fls. 2)

redação original, para o art. 3.7, as condições acima discriminadas, para desmembramento de lotes nos bairros Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoiturucaia.

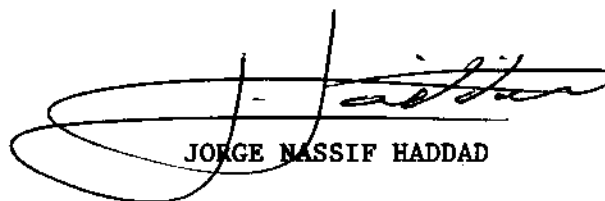
Por sua vez, a lei resultante e vigente prevê:

"Art. 3.7. Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoiturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3.000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote."

Vê-se, de ambos os dispositivos, que a proporção entre frente mínima e área mínima acha-se tecnicamente bem resolvida no primeiro mas inviabilizada no segundo.

Considerando isto e o apelo de cidadãos proprietários de glebas situadas na bacia do rio Jundiaí-Mirim (abaixo - assinado anexo), à Casa ofereço esta proposta de restauração da fórmula prevista no projeto original da lei em questão.

Sala das Sessões, 13.10.93


JORGE NASSIF HADDAD



OS
15009
@lu

2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, - no máximo, até atingir a área de ocupação, de - 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Art.3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade - específica do art. 2.3.

Art. 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações, se não conforme as disposições seguintes e desde que não estejam - causando problemas de poluição dos mananciais:

- I - é permitida a ampliação na base de 10% (dez por cento) ao ano, sobre a área construída existente na data da publicação desta lei;
- II - fica restringida a ampliação permitida ao máximo de 50% (cincoenta por cento) e até atingir o máximo de ocupação de 20% (vinte por cento) da área do lote.

Art. 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo - art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo Único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente - mínima de 20 m (vinte metros).

Art. 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados - para o mesmo e tenham áreas mínimas de 1 000 m². (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros).

TÍTULO IV
DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Art. 4º - Os sistemas particulares de esgotos exis

06
15009
@m

Jundiá, 28 de março de 1993.

Ao

Exmo. Snr. Jorge Haddad
M. D. Presidente da Câmara
de Vereadores desta cidade.

Os abaixo assinados, proprietários de glebas situadas na bacia do rio Jundiá Mirim vêm, mui respeitosamente, solicitar de Va. Excia. se digne colocar em pauta para discussão e final aprovação do projeto já encaminhado a essa Câmara que visa reduzir a metragem de frente estabelecida no artigo 3.7 da lei municipal nº 2.405. Este artigo, estabelece a permissão de desmembramentos na bacia do rio Jundiá Mirim com área mínima de 3.000 metros quadrados porém, a condição segunda contida nesse artigo estabelece que os desmembramentos tenham frente mínima de 60 metros...? Esta segunda condição inviabiliza a primeira vez que, as nossas glebas possuem, em sua totalidade, acima de 200 metros de fundé logo, é óbvio concluir que, dessas metragens (200X60) resulta uma área mínima de 12.000 m² quadrados! Pelo exposto, fica evidente que as duas condições que regem os desmembramentos expressas no artigo 3.7 são conflitantes entre si. Assim, como a segunda condição é um mero complemento da primeira ela deve ser alterada em reduzindo a metragem de frente para harmonizá-la com a primeira condição que é privilegiada.

Como existem vários projetos de desmembramento há muito tempo parados à espera dessa solução, rogamos a Vas. Excias. aprovar, com a urgência possível, o acima referido projeto - pelo que, hipotecamos a nossa inteira estima e apoio.

VOLNEI PEREIRA FORTES
José Carlos Ferreira 985156712
JOSE CARLOS MENDONÇA

Marino Scheid - Marino Scheid

Osvaldo Vendramini

Augusto Zanbon

Waldemir S. Zanbon

LUIS AUGUSTO ZAMBON

Amílcar Zanbon - Ana Maria Fraga Zanbon
Fernando - Dalma Zanbon

Marcos Sibinel

Regina Célia G. Sibinel

Reginaldo Sibinel

Sabiane Marques

Onofre de Oliveira

Chapiro Z. Flo

~~Luiz Paulo~~

~~Luiz Paulo~~

~~Luiz Paulo~~

~~Luiz Paulo~~

Luiz Paulo

Luiz Paulo

Luiz Paulo

Luiz Paulo

Edson Alves de Oliveira

Wilson Roberto Molinari

Matilde de Favaris Molinari

Leuzinha Gonçalves

Araceli Molinari

Marcelina Molinari

Olivia e Bolina Rossetto

Julia R. Molinari Vieira

Aparecida P. Rossetto

Genevieve Rossetto

Elisario Molinari

Fle. 03
15009
AM

Jundiá, 28 de março de 1993.

Ao

Exmo. Snr. Jorge Haddad

M. D. Presidente da Câmara

de Vereadores desta cidade.

Os abaixo assinados, proprietários de glebas situadas na bacia do rio Jundiá Mirim vêm, mui respeitosamente, solicitar de Va. Excia. se digne colocar em pauta para discussão e final aprovação do projeto já encaminhado a essa Câmara que visa reduzir a metragem de frente estabelecida no artigo 3.7 da lei municipal nº 2.405. Este artigo, estabelece a permissão de desmembramentos na bacia do rio Jundiá Mirim com área mínima de 3.000 metros quadrados porém, a condição segunda contida nesse artigo estabelece que os desmembramentos tenham frente mínima de 60 metros...? Esta segunda condição inviabiliza a primeira vez que, as nossas glebas possuem, em sua totalidade, acima de 200 metros de fundo logo, é óbvio concluir que, dessas metragens (200X60) resulta uma área mínima de 12.000 m² quadrados! Pelo exposto, fica evidente que as duas condições que regem os desmembramentos expressas no artigo 3.7 são conflictantes entre si. Assim, como a segunda condição é um mero complemento da primeira ela deve ser alterada em reduzindo a metragem de frente para harmonizá-la com a primeira condição que é privilegiada.

Como existem vários projetos de desmembramento há muito tempo parados à espera dessa solução, rogamos a Vas. Excias. aprovar, com a urgência possível, o acima referido projeto pelo que, hipotecamos a nossa inteira estima e apoio.

Maris de Lundes Borin

Jari magalhães do nascimento

Elton Fontes Diniz

Alcides Roque

Heriberto Roque

João Jânio da Silva

Angelo Marim

Arnaldo F. de Souza

Dorval Roque Fanti

Darcen J. J. Basso

Cláudio J. J. Carri

Jose Antonio S. Lima

Mário Gelli

Marcos Rogério Basso

~~Henrique Basso~~

Jamiro Lima da Cruz

Dr. J. C. Moraes

~~João Basso~~

Ernesto Basso

João Basso

João Basso

~~João Basso~~

Manuel Rodrigues de Sá

Manoel Antônio de Sá

Júlia Maria Miguel

Maria R. de Souza

Cláudia Mendes da Silva

Ronald da Silva

Marlene Cândido Antunes

Cruz Alves de Almeida

DENILDO F. SILVA

Sueli Gomes de Souza Mazaro

Alvaro F. M. Rodrigues

Reginaldo Miguel

André Henrique Pereira

08
15009
@m

Jundiá, 28 de março de 1993.

Ao

Exmo. Snr. Jorge Haddad

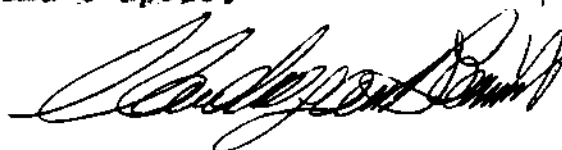
M. D. Presidente da Câmara

de Vereadores desta cidade.

Os abaixo assinados, proprietários de glebas situadas na bacia do rio Jundiá Mirim vêm, mui respeitosamente, solicitar de V. Excia. se digne colocar em pauta para discussão e final aprovação do projeto já encaminhado a essa Câmara que visa reduzir a metragem de frente estabelecida no artigo 3.7 da lei municipal nº 2.405. Este artigo, estabelece a permissão de desmembramentos na bacia do rio Jundiá Mirim com área mínima de 3.000 metros quadrados porém, a condição segunda contida nesse artigo estabelece que os desmembramentos tenham frente mínima de 60 metros...? Esta segunda condição inviabiliza a primeira vez que, as nossas glebas possuem, em sua totalidade, acima de 200 metros de fundo loco, é óbvio concluir que, dessas metragens (200X60) resulta uma área mínima de 12.000 ms. quadrados! Pelo exposto, fica evidente que as duas condições que regem os desmembramentos expressas no artigo 3.7 são conflictantes entre si. Assim, como a segunda condição é um mero complemento da primeira ela deve ser alterada em reduzindo a metragem de frente para harmonizá-la com a primeira condição que é privilegiada.

Como existem vários projetos de desmembramento há muito tempo parados à espera dessa solução, rogamos a V. Excias. aprovar, com a urgência possível, o acima referido projeto - pelo que, depositamos a nossa inteira estima e apoio.

CLAUDIO WILSON BORIN



Salvadorino Silva

Seu Zolim Mendes

Raquel Munhoz

Luiz Daniel Munhoz

Ronaldo Diniz

Raquel F. Freitas

Agnes Batista dos Santos

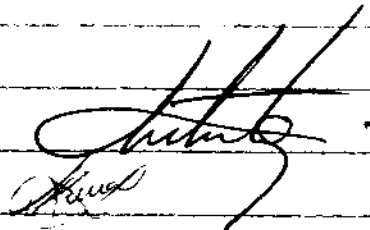
Domingos F. da Piedade

Aracy dos Santos

Paulo Bandeira

Adelino Pedro Pinto

Antônio Elson Silva



09
15009
@w

Chelmsford da Silva

Regina ep. do nascente

Marli Tokima de Oliveira

Luiz Graciao da Silva F.

Marcio Rogério Reis

Rozeli Martins Valdez

Viviane das Neves

Roxibaldo P. Teixeira

Roseli A. Leme Ramos

Tracy Bispo dos Santos

Sueli Maria da Conceição, CRB

Wilson Gomes de Souza

Audrey Cardozo da Silva

~~Roberto de Souza~~

MAURO W. RUCY

Ofélia Alves da Silva

Genivaldo B. de Góes

Luiz Carlos de Lima

Luiz Carlos de Lima

Jean do Amaral

José Francisco Pinheiro

Emiliano Ferreira da Cruz

Antonio Carlos Vieira

Antonio Provedes da Silva

Luiz Baudete dos Santos

Antonio Dolino dos Santos Neto

Leandro Danisetti Barbosa

Antonio Rosa

Antonio Fábio Torres

Alcides Alves

Paulo Aparecido Ramos

Edvaldo Campos dos Santos

Moisés Roberto Souza

Antonio Roberto de Almeida

Jorge Sefcatt
Carlos Alberto Henrique

Francisco Jesus Sans Jensen
Luiz Carlos Lima da Costa
Lôzgedos dot

Antonio Francisco
Paulo André Rubeiro
Muraci Santos Pires

Erveiro Coelho

Ermano Pompa dos Santos
Rodrigo da Silva

Trinalda Alves Barreto.

Gouffier Afonso
Marc H. Pereira

Eri Batista Sgarbi

Maria Duarte Antunes

Edinaldo José de Araújo

Joel B da Silva

Andra Aparecido Oliveira

Jezinha Miguel da Silva

Valmir Alves de Almeida

Angela Maria da Silva

Enrico Marcos D. Lima

Luiz Henrique do Silva

Salvino G. Jr.

Valdeci Gomes de Souza

Rosilene Gomes Nunes

ESTER D. SOUZA

Edilaine Maria Barbosa

Helena Jonete Gomes Silva

Leandro da Silva

Elma Ribeiro de Souza

Dirlei Luiz Reis Franco

Andria Natalina Thomas

Sonia Maria Molinari Nascimento
Nociva Tava Molinari

Alvaro Deluan

José Maria
Guaraciama

Dr. Domiciano

Abraão de Amaral Domiciano.

Rogério Viraldo dos Santos

Milton Molinari

Bebe ~~Costa~~

Alto J. J. L.
Saldean ~~Costa~~
José de Jesus
Domiciano

Orlando de Araújo

Gerimodo Sara da Silva.

Eduardo B. B. O.

Osvaldo de Araújo Filho

Jucara ~~Costa~~
José ~~Costa~~

~~Alvaro~~
~~Costa~~

Satirio ~~Costa~~

~~Costa~~

~~Costa~~
Maurício ~~Costa~~
Costa

Wilson P. March
Antonio Paulo Junior (Cost 19)

Edson G. B. Faria

Renato B. Faria

Roberto P. Faria

Edson G. B. Faria

Renato B. Faria

Edson G. B. Faria

Roberto P. Faria

Edson G. B. Faria

Roberto P. Faria

Articlei Scheid R6 16368.900



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.312

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169

PROCESSO Nº 15.009

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad o presente projeto de lei complementar altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes nos bairros Jundiaí-Mirim, Caxambu e Igoturucaia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. VIII, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de lei complementar, e quanto ao mérito deverá se pronunciar o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único, artigo 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 1993


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes nos bairros Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoituruba.

PARECER Nº 668

De acordo com o posicionamento do douto Consultor Jurídico da Edilidade, expresso no Parecer nº 2.312, às fls. 11, o projeto de lei complementar em destaque se afigura revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, encontrando amparo no art. 6º, VIII, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Para se intentar a alteração da lei de mananciais, necessário se torna que seja feita através de norma de mesmo grau hierárquico, e nesse sentido a proposta é perfeita, sendo que da análise que procedemos não observamos impedimentos que possam incidir na sua tramitação.

Assim, acolhemos a matéria em seus termos e formulamos voto favorável ao seu teor.

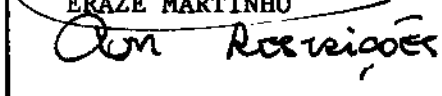
É o parecer.


Sala das Comissões, 21.10.1993

APROVADO EM 26.10.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZE MARTINHO


Don. Receições


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes nos bairros Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivotorucaia.

PARECER Nº 679

A alteração da Lei de Proteção aos Mananciais - Lei 2.405/80 - pretendida pelo nobre autor e consubstanciada pela proposta em destaque visa reformular o desmembramento de lotes nos bairros Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivotorucaia, de maneira a permiti-lo somente após a implantação de interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes sejam drenados e que tenham áreas mínimas de 1000m² e frente mínima de 20m.

A proposição objetiva viabilizar a solução para os problemas enfrentados por proprietários de glebas situadas nos bairros abrangidos, possibilitando-lhes a adoção de medidas técnicas nesse sentido.

Relativamente à análise desta Comissão, entendemos que a matéria representa inovação legislativa que deve ser intentada, já que oferece condições de sanar, de maneira satisfatória, questões concernentes ao desmembramento de lotes nas citadas áreas, e assim consigno voto favorável à iniciativa.


É o parecer.


Sala das Comissões, 28.10.1993

APROVADO EM 03.11.93

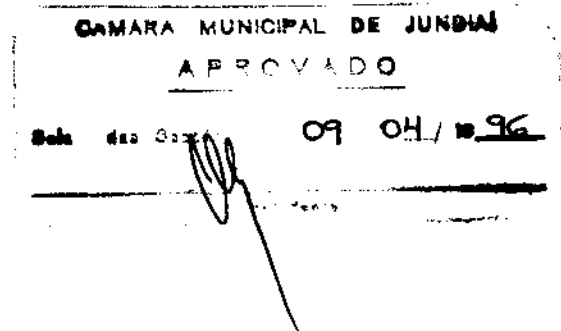

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRE NETO


OLAVO DA SILVA PRADO



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169

Prevê caso de desmembramento de gleba rural.

Acrescente-se no projetado art. 3.7, constante do art. 1º, o seguinte dispositivo:

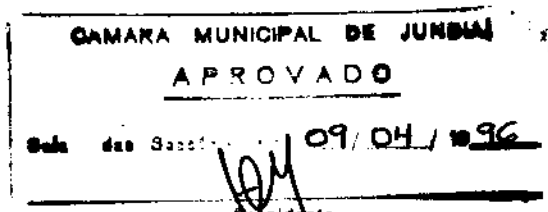
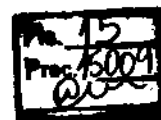
"Parágrafo único. A permissão estende-se a gleba rural que tenha área mínima de 8.000 m² e uma de suas divisas lideira a zona urbana."

Sala das Sessões, 09.11.1993

[Signature]
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169

Suprime bairros objeto do desmembramento de lotes.

No proposto art. 3.7, constante do art. 1º do projeto:

ONDE SE LÊ: "bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim, Caxambu e Iboturucaia";

LEIA-SE: "bairro urbano isolado de Iboturucaia".

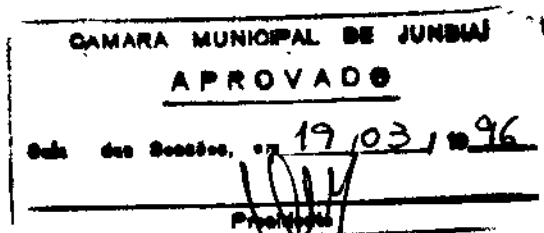
Sala das Sessões, 19-3-96


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.623

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes nos bairros Jundiaí-Mirim, Caxambu e Ivoturucaia.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 19-3-96


JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 04.96.55
Proc. 15.009

Em 10 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a ne
cessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.334, referente ao Projeto de Lei Com-
plementar nº 169, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada
no dia 09 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169

AUTÓGRAFO Nº 5334

PROCESSO Nº 15.009

OFÍCIO PR Nº 04/96/055

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/04/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/05/96


DIRETORA LEGISLATIVA

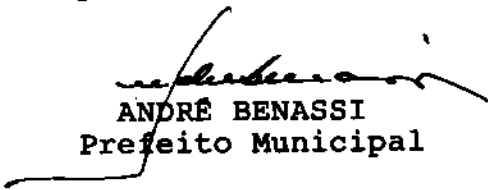


PUBLICADO
em 16/04/1996

Proc. 15.009

GP., 30.4.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.334

(Projeto de Lei Complementar nº 169)

Altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes no bairro Igoturucaia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 1996 o Plenário aprovou:


Art. 1º O art. 3.7 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3.7. Serão permitidos desmembramentos de lotes no bairro urbano isolado de Igoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros).

"Parágrafo único. A permissão estende-se a gleba rural que tenha área mínima de 8.000m² e uma de suas divisas lideira a zona urbana."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de mil novecentos e noventa e seis (10.04.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 10/05/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

20
Proc. 15009
out

Of. GP.L n° 301 /96
Processo n° 08.500-9/96

20060

0196

0196

Jundiá, 30 de

~~PROTÓCOLO~~ de 1.996

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
~~Presidente~~ Presidente:
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
07/05/96

Presidente
03/05/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários... votos favoráveis 06
Presidente
21/05/96

Levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 169 - Autógrafo n° 5.334 - aprovado em Sessão Ordinária realizada aos nove dias do mês de abril do ano em curso, diante da inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que se faz presente, consoante demonstram as razões ora aduzidas.

O projeto de lei em tela tem por finalidade alterar a Lei n° 2.405 de 10 de junho de 1980, para reformular o desmembramento de lotes no bairro de Ivoturucuia.

De início cumpre notar que a previsão aprovada por esse Legislativo, alterando o art. 3.7 da Lei

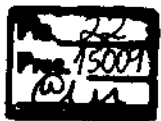


nº 2.405 de 10 de junho de 1980, apresenta caráter restritivo ao direito de propriedade dos titulares de imóveis localizados nos bairros urbanos isolados de Jundiaí-Mirim e Caxambú, eis que deixou o dispositivo legal retro mencionado de contemplar a possibilidade de desmembramento naqueles bairros consoante as regras contidas na redação original daquele dispositivo.

A postura que a norma revela se mostra contrária aos princípios que devem reger a instituição de normas urbanísticas relativas a ordenação do solo urbano, a medida que pode vir a anular ou impedir a continuidade do exercício do direito de propriedade, impondo obstáculo às faculdades de uso, gozo e livre disposição dos bens e, por conseguinte, restringindo as funções sociais da propriedade urbana.

Por outro lado, a disposição urbanística aprovada por essa Edilidade, em decorrência de suas condições, ensejará o acréscimo da urbanização do bairro de Ivoiturucaia, inclusive para além do atual perímetro urbano, o que se mostra deveras prejudicial ao Rio Jundiaí-Mirim, manancial que abastece o Município Jundiaense.

Destaque-se, consoante a postura do órgão técnico competente, que a prévia implantação de interceptor de esgotos não tem o condão de garantir a preservação do



manancial necessário à cidade, o que frontalmente contraria o espírito da Lei 2.405/80.

Os postulados antes suscitados remetem à análise das prescrições contidas na Lei Orgânica do Município, especialmente:

"Artigo 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º -

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de modo à assegurar:

.....
b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
....."

Vê-se, pois, que a propositura está a desatender preceito legal vigente, em inequívoca afronta ao princípio da legalidade expresso nos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, ensejando, em consequência, vício de constitucionalidade.

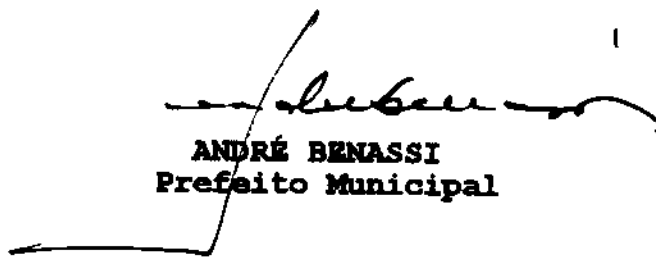
Ainda, incorre a propositura em contrariedade ao interesse público quando erige norma



prejudicial à fonte de abastecimento de água do Município, evidenciando, novamente, vício de constitucionalidade já que, por esse enfoque, desatende a princípio contido no art. 111 da Constituição Estadual, ao qual está condicionada a atuação dos Poderes Municipais.

As ponderações antes expressas trazem em seu conteúdo os vícios insanáveis contidos na iniciativa desse Legislativo, não nos permitindo outra medida, no momento presente, a não ser a aposição de **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar, com a convicção que os Nobres Vereadores, examinando a matéria regulada, por certo manifestarão seu acolhimento.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
raom/2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.714

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169

PROCESSO Nº 15.009

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes no bairro Ivoturucaia, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 20/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. Trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e a previsão estabelecida nada mais faz do que oferecer meios para que o proprietário de imóvel situado na região abrangida e sua família possa melhor aproveitá-lo, uma vez que atualmente são indivisíveis, fator que não permite inclusive a repartição de bem herdado. Portanto, mantemos a nossa anterior análise registrada no Parecer nº 2.312, de fls. 11.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 6 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA.
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.009

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes no bairro Ivo Turucaia.

PARECER Nº 2.727

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 301/96, comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 169, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes no bairro Ivo Turucaia, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 20/23.

Argumenta o Prefeito, em síntese, em suas razões, que a lei que se busca alterar, por força de suas disposições, impõe caráter restritivo ao direito de propriedade dos titulares de imóveis localizados na região abrangida e a medida tentada ensejará certamente o acréscimo da urbanização naquele setor, o que pode afetar o manancial que abastece o Município.

Em que pese as ponderações apresentadas, com elas não podemos concordar, posto que está se legislando no sentido de diminuir as restrições para desmembramento de áreas no setor alcançado, com o intuito de possibilitar melhor aproveitamento por seus proprietários, em face de atualmente constituírem bens indivisíveis que não permitem inclusive a repartição da propriedade havida por herança. Além disso, trata-se de matéria legislativa de cunho concorrente, e nesse âmbito a deliberação parte de pessoa política competente para propô-la, e, mais, condicionada à implantação do interceptor de esgotos.

Concluimos, face o exposto, consignando voto pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário, pois.

Aprovado em 14.5.1996

Sala das Comissões, 08.05.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

*



142ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 21/05/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente



1º Secretário



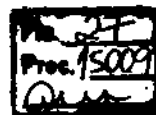
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.107
Proc. 15.009

Em 22 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 169, objeto do ofício GP.L. nº 301/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 21 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 31/5/96



*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 28 DE MAIO DE 1996

Altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento de lotes no bairro Igoturucaia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3.7 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3.7. Serão permitidos desmembramentos de lotes no bairro urbano isolado de Igoturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros).

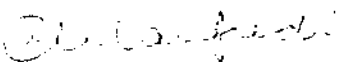
"Parágrafo único. A permissão estende-se a gleba rural que tenha área mínima de 8.000m² e uma de suas divisas lindeira a zona urbana."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 05.96.127
Proc. 15.009

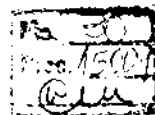
Em 28 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal
NESTA

Reportando-me ao ofício PR 05.96.107, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 198, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



IOM 30-05-1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 28 DE MAIO DE 1996
Altera a Lei 2.405/80, para reformular o desmembramento
de lotes no bairro Igoturucaia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de
veto total pelo Plenário em 21 de maio de 1996, promulga
a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3.7 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de
1980, passa a vigor com esta redação:

"Art. 3.7. Serão permitidos desmembramentos de lotes
no bairro urbano isolado de Igoturucaia somente depois
de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas
ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e
tenham área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados)
e frente mínima de 20 m (vinte metros).

"Parágrafo único. A permissão estende-se a gleba rural
que tenha área mínima de 8.000 m² e uma de suas divisas
lindeira a zona urbana".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito
de maio de mil novecentos e noventa e seis (28.05.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em vinte e oito de maio de mil novecentos e
noventa e seis (28.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 14-06-1996 (retificação)

Na Lei Complementar nº 198
no art. 1º,
onde se lê: passa a vigor
leia-se: passa a vigorar

onde se lê: desmembrados
leia-se: desmembrados

*

vsp-ss